

**EXMO. PREGOEIRO E DEMAIS REPRESENTANTES DA PREFEITURA DO
MUNICIPIO DE IMBITUVA/PR**

**Pregão Eletrônico nº 066/2023, realizado em 27 de novembro de 2023 às
13:30H**

Processo Administrativo nº 4449/2023.

ALL WORK COMERCIAL LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.007.154/0001-70, com sede na Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, 1343, Hauer, Curitiba/PR, CEP 81.610-060, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 4º, XVIII da Lei do Pregão (10.520/02) e no subitem 9.2 do Instrumento Convocatório**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à **DECISÃO** que **classificou** a empresa **K T TYSKI ME** ao item nº 98 – CASINHA CHALÉ, pelo descumprimento ao descritivo, como demonstrado a seguir.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável bem como do subitem 9.2 supra, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores ao aceite da intenção recursal.

Desta feita, tendo sido aceita intenção recursal em 28/11/2023 (terça-feira), o prazo para apresentação alcançará seu termo em 1º/12/2023 (sexta-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto “**Registro de Preços para aquisição de enxoval, brinquedos e materiais para as atividades pedagógicas nos CMEI’s Municipais, para atendimento das secretarias municipais’, Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital.**”.

Ocorre, entretanto, que embora a Prefeitura pretenda a aquisição de diversos equipamentos pedagógicos para atendimento às necessidades dos infantes sob sua responsabilidade, as quais restam delimitadas no Instrumento Convocatório, essa Comissão optou por classificar licitante que não atende ao descritivo editalício e, conseqüentemente, à necessidade nele estabelecida, como se verá.

Do descritivo.

Como se sabe, o fim último da licitação é a “Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública”, todavia, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade administrativa.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de equipamentos necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do equipamento à ser adquirido, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Específica, como se depreende dos artigos 3º, I e II e 4º, III da Lei 10.520/02 e 3º, I, a), XI, a), 1., b) do Decreto 10.024/19, cita-se apenas a Lei de forma específica:

Decreto 10.520/02

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;” **(grifou-se)**

Logo, a correta descrição e, por consequência, a penalização da oferta contrária à essa, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa ‘pode fazer assim’, **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). **(grifou-se)**

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e a rejeição das ofertas que não a obedeçam.

Do produto requisitado.

Verificando o Edital e seus anexos, constatou-se que essa Respeitável Prefeitura cumpriu seu dever de bem descrever o equipamento do item nº 98, requerendo uma Casinha Chalé com as seguintes características, na forma do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

“CASINHA CHALÉ

Esta casinha possui: paredes com formato de toras redondas de madeira; 2 paredes pequenas com janelas sem fechamento, vazado na parte superior, túnel de passagem na parte inferior **e tabela de basquete instalada**; **2 paredes grandes com janelas** sem fechamento, porta vai-vem em uma delas, **escorregador em outra** e 1 floreira; telhado em formato de 2 águas tendo chaminé de um lado e clarabóia do outro; parte interna com pia, fogão, escorredor de pratos, banquinho fixo na parede, mesinha retrátil (que pode ser montada também pelo lado de fora da casinha), telefone e campainha que toca de verdade ao puxar a cordinha; **cerquinha composta por 4 peças e 1 tranca, acoplada à casinha por meio de 2 batentes parafusados na lateral.com Cerquinha Dimensões: 1,60x2,72x1,65m.**” (grifou-se)

Aqui resta clarividente a requisição de uma Casa de Bonecas com “tabela de basquete instalada”, com duas paredes grandes em uma delas contendo um “escorregador” e possuindo uma “cerquinha de 4 peças e uma tranca nas medidas de 1,60x2,72x1,65m acoplada à casinha por dois batentes parafusados”, características estas necessárias ao equipamento e à demanda, sem a qual a necessidade administrativa delimitada restaria prejudicada, razão pela qual foi requerida.

Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma do artigo 48, I da Lei 8.666/93, artigo 28 do Decreto 10.024/19 e subitem 5.8, a) do Edital, cita-se:

Lei 8.666/93

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;” (grifou-se)

Decreto 10.024/19

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.” (grifou-se)

Edital

“5.8 - Será desclassificada a proposta que:

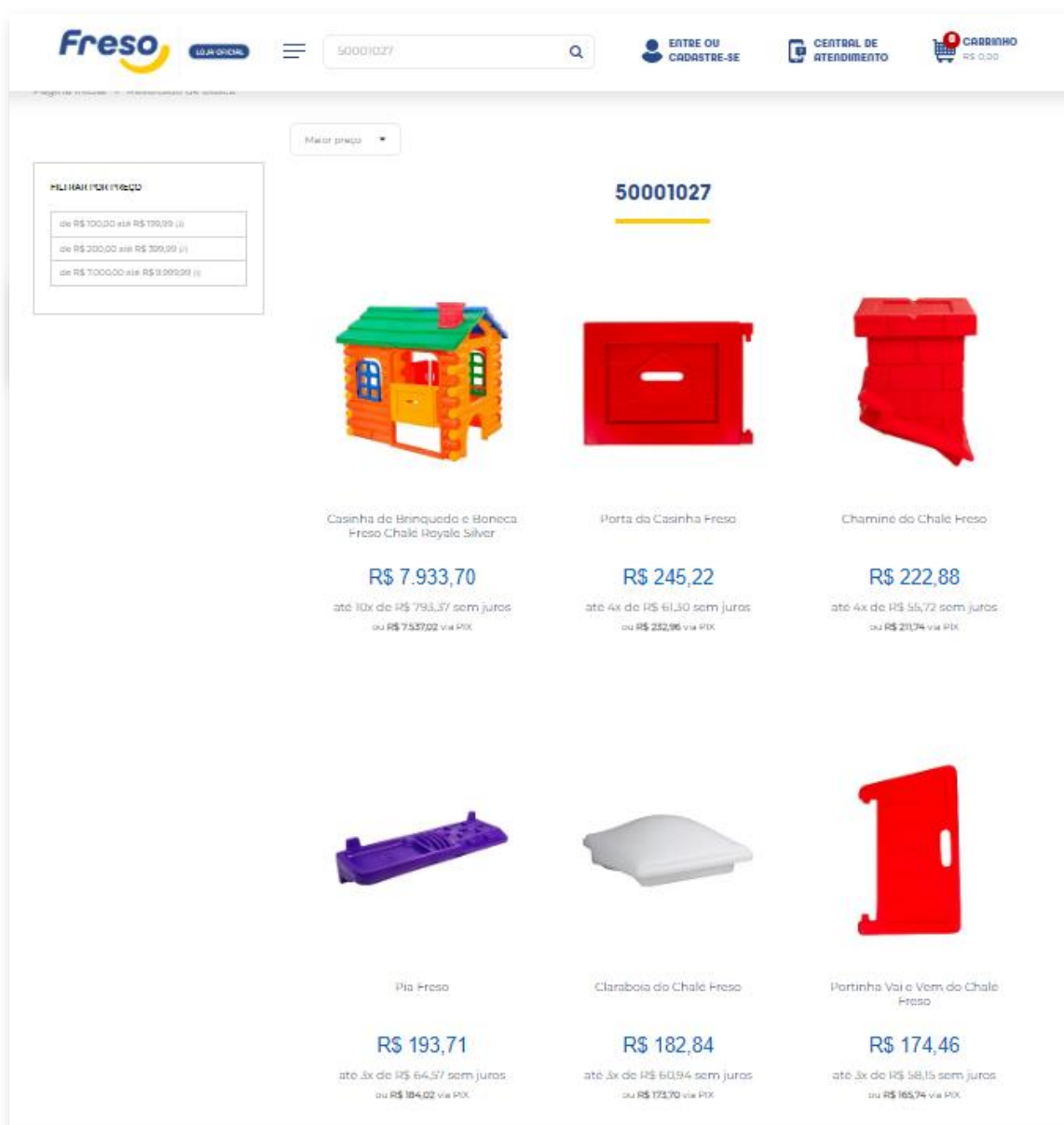
a) Não atenda as especificações, os prazos e as condições definidos neste Edital;” (grifou-se)

Ocorre que, inobstante a clara disposição, a Recorrida, em completa negação aos termos supramencionados, ofertou equipamento desconexo às citadas requisições.

Da oferta classificada.

Dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.

Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca FRESO modelo 50001027, que remete ao modelo 30214 – D da Fabricante, conforme:



Ocorre que, da análise às características técnicas do equipamento constantes no site da Fabricante, observa-se que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital, principalmente no que tange à dimensão aos acessórios como “cerquinha, escorregador e tabela de basquete”, senão vejamos:

Casinha de Brinquedo e Boneca Freso Chalé Royale Silver - 30214 - D

O sonho colorido de toda a criança! A Casinha de Brinquedo e Boneca Freso Chalé Royale Silver traz com ela o básico completo e essencial.

Chaminé, claraboia, portinha vai-vem, janelas e meia portinha frontal dão brilho ao lado externo da casinha que é sucesso com a galerinha, sem contar com o Kit Play House com pia com torneira, fogãozinho e escorredor de pratos que ela oferece do lado de dentro. Tem até telefone para os baixinhos baterem papo com os amiguinhos.

E pensa na felicidade da galerinha quando puxam a cordinha e a campainha toca de verdade. É só alegria!

A hora da brincadeira é divertida, mas também é segura. O Chalé Royale Silver é feito em material altamente resistente e com aditivo UV assegurando a proteção das crianças e também impedindo que o produto rache ou desbote.

A qualidade é Freso e a diversão é garantida!

Principais Benefícios da Casinha de Brinquedo e Boneca Freso Chalé Royale Silver

- Paredes arredondadas;
- Kit Play House (com pia, fogão e escorredor de pratos);
- Campainha que toca de verdade;
- Telhadinho para proteção das crianças do clima;
- Plástico Rotomoldado altamente resistente.

Composição do Chalé Royale Silver Freso

- Polietileno de média densidade (material não tóxico e reciclável);
- Polietileno pigmentado (colorido), com aditivo UV que garante a coloração original mesmo que exposto ao tempo.

A Casinha de Brinquedo Freso Chalé Royale Silver Contém

- Paredes com formato de toras redondas de madeira;
- 2 Pequenas janelas sem fechamento;
- 2 Paredes grandes com janelas sem fechamento;
- Porta vai-vem em uma das paredes e meia portinha na outra;
- Telhado em formato 2 águas tendo chaminé de um lado e claraboia do outro;
- Kit Play House com pia com torneira (sem vazão de água), fogão 2 bocas e escorredor de pratos;
- Campainha que toca de verdade ao puxar a cordinha;
- Telefone.

Verificável em: <https://www.freso.com.br/casinha-de-brinquedo-e-boneca-freso-chale-royale-silver>

Das informações supracitadas verifica-se que, primeiramente, o equipamento fornecido pela Recorrida “não apresenta os acessórios requisitados em Edital”, de modo que restam evidentes as discrepâncias entre o equipamento requerido e aquele ofertado.

De todo o manifesto, resta evidenciado que a Recorrida apresentou equipamento totalmente divergente do requisitado, contrariando as delimitações do Ato Convocatório, ao passo que o modelo ofertado não possui as características necessárias e delimitadas em Edital.

Desta feita, observa-se que a Recorrida apenas adquiriu o menor preço devido a oferta de equipamento diverso e inferior àquele requisitado em Edital.

Logo, sendo ofertado equipamento discordante, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixará de cumprir o Edital, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).

Não obstante, observa-se a requisição de apresentação de Catálogo pela proponente vencedora, conforme subitem 5.3, § 1º do Edital:

“5.3. As licitantes **deverão** preencher a proposta no Sistema, incluindo a indicação da :

- PREÇO UNIARIO
- MARCA / MODELO
- TOTAL DO LOTE,

até a data e hora marcadas no preambulo deste edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º - A PROPONENTE **DEVERÁ ANEXAR EM CAMPO “anexos” PRÓPRIO DO SISTEMA, o CATALOGO com FICHA TECNICA DO ITEM/OBJETO PROPOSTO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**” (grifou-se)

Do exposto, observa-se a obrigatoriedade de apresentação de Catálogo junto à proposta, **sob pena de desclassificação**, entretanto, da Análise da documentação apresentada pela Recorrida, observa-se que a mesma não apresentou a documentação requerida, de modo que mais uma vez se mostra necessária a desclassificação da mesma.

Da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante da falha insanável na proposta da Recorrida, cumpre demonstrar a impossibilidade de classificá-la.

Observa-se que, prevendo a possibilidade de descumprimento das requisições editalícias, o Instrumento Convocatório foi categórico ao direcionar a atuação administrativa nestes casos, com a desclassificação das propostas que **“não atenda as especificações, os prazos e as condições definidos neste Edital”** (subitem 5.8 do Ato Convocatório, supracitados).

Logo, demonstradas as divergências entre o equipamento classificado e o requerido em Edital, não tendo o primeiro as qualidades necessárias e requisitadas ao último, essa Administração resta vinculada à desclassificação da Recorrida, na forma dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifou-se)

Cumpre mencionar que esta empresa participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações do Instrumento Convocatório.

Desta forma, a classificação e habilitação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93).

Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe, a fim de restar incólume o presente certame.

Das possíveis alegações.

Conhecendo a possibilidade de contrarrazão da Recorrida, há que se ressaltar eventuais argumentos à serem levantados e que não devem subsistir.

Primeiramente, há que se observar que as informações em Edital restam claras acerca do equipamento licitado, logo, qualquer contestação acerca da validade das características elaboradas e requisitadas pelo setor responsável encontrar-se-ão intempestivas.

Por óbvio, acaso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria esta questioná-las através do instrumento da Impugnação, o que não o fez.

Logo, não sendo apresentado qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste na forma do subitem 16.1 do Edital.

Dos pedidos.

Considerando que o desatendimento às delimitações do Edital enseja a desclassificação na forma dos artigos 48, I da Lei 8.666/93, 28 do Decreto 10.024/19 e subitem 5.8, a) do Edital.

Considerando a oferta de equipamento sem os **ACESSÓRIOS** requisitados em Edital (cerquinha, escorregador e tabela de basquete).

Considerando a requisição de apresentação de Catálogo pela licitante no momento da proposta, sob pena de desclassificação, na forma do subitem 5.3, § 1º do Edital.

Considerando que a Recorrida deixou de apresentar o Catálogo requisitado em Edital.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Iguatário entre Licitantes, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Seja desclassificada a empresa **K T TYSKI ME** do item nº 98 – CASINHA CHALÉ, com base nos artigos 48, I da Lei 8.666/93, 28 do Decreto 10.024/19 e subitem 5.8, a) do Edital, tendo em vista a oferta de equipamento divergente às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange aos “Acessórios” como “cerquinha, escorregador e tabela de basquete”;
- b) Seja desclassificada a empresa **K T TYSKI ME** do item nº 98 – CASINHA CHALÉ, com base no subitem 5.3, § 1º do Edital, pela falta de apresentação de Catálogo referente aos itens em que participou;
- c) Caso negado o recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à autoridade superior para final análise e manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 1º de dezembro de 2023.



Luciano Correa da Maia
CPF nº 007.462.339-73

